ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADITIVO DE PROCESSO LICITATÓRIO – ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL. ARTIGOS 124 A 136 DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se os autos de solicitação de parecer sobre a possibilidade de emissão de aditivo de valor do Contrato nº **00009/2025**.

Veio a minuta do termo Aditivo em anexo ao pedido. É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133/2021.

De início, verifica-se que o pedido foi instruído com a solicitação e justificativas do Secretário Competente fundamentando o pedido para a aditivo de

27

valor, que corresponde a valor inferior a **25** % **(vinte e cinco por cento)**, autorizado pelo Gestor Municipal e Ordenador de Despesas.

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativos e itens, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 14.133/21/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, *ex vi*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;...

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edificio ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Em tese, os requisitos legais estão atendidos. Na instrução do procedimento, verificou-se que há a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado e que ela se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

"Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma



escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo."

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com as licitantes vencedoras, que acompanha o requerimento, de estar em consonância com o Art. 89 da Lei 14.133/21, vejamos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Ademais, percebo que constam nos autos, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, conforme se extrais das certidões de regularidade da empresa.

Nesse contexto, após análise dos autos observo que todas as exigências cabíveis foram cumpridas, sendo o aditivo coerente com as disposições contratuais.

III - CONCLUSÃO:

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, com fundamento nos artigos 124 e 125, esta Procuradoria, por meio de sua Assessoria Jurídica, opina pela viabilidade de prosseguir com a formalização do presente termo aditivo, desde que a seja acompanhada as diretrizes legais aqui levantadas.



É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Mogeiro-PB, 06 de outubro de 2025.

Flavia el Parva FLÁVIA DE PAIVA

Assessor Jurídico OAB-PB 10432